



TC 020.116/2022-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Laguna - SC

Responsável: Célio Antônio (CPF: 601.651.469-15)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), em desfavor de Célio Antônio, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 049/2008 - de registro Siafi 701102 (peça 15), firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e o município de Laguna - SC, que tinha por objeto a execução da “Dragagem do Canal das Docas da Orla do Centro Histórico em Laguna/SC”.

HISTÓRICO

2. O Convênio 049/2008, registro Siafi 701102, foi firmado no valor de R\$ 333.365,50, sendo R\$ 300.000,00 à conta do concedente e R\$ 33.365,50 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2008 a 2/4/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/6/2012.

3. O convênio tinha por objetivo o desenvolvimento das seguintes metas (peça 16, p. 3):

- a) Dragagem com draga de sucção e recalque; e
- b) Levantamento Batimétrico de controle de dragagem.

4. Os recursos federais foram repassados ao município de Laguna/SC, conforme especificação a seguir (peça 20):

Parcelas	Ordem Bancária	Valor do Repasse	Data de emissão da OB	Data do crédito na conta específica
1ª	2009OB800249	R\$ 300.000,00	27/2/2009	3/3/2009

5. O prazo para a apresentação da prestação de contas da execução do objeto pactuado no convênio venceu em 1/6/2012, sendo realizada a primeira análise pelo concedente por meio do Parecer Técnico de 5/12/2013 (peça 76), o qual declarou a execução integral do objeto e o atingimento dos objetivos técnicos previstos no Convênio 049/2008.

6. Em 6/6/2016 foi elaborada Nota Técnica 047/2016-GT/SE-MAPA (peça 77) a qual indicou que a prestação de contas do Convênio 049/2008 não apresentava condições de ser aprovada por uma série de pendências de ordem financeira e ausência de documentação com relação aos procedimentos licitatórios realizados e contratos celebrados com as empresas para a execução do objeto do convênio.

7. Em 11/5/2017, por meio da Notificação Siconv 02/2017 (peça 86), o concedente comunica



ao município de Laguna/SC a existência de débito passível de Inscrição dessa Prefeitura e do senhor Célio Antônio no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais(CADIN) na condição de gestor à época pelo Convênio 49/2008.

8. Em 26/4/2021 o Concedente informou ao município de Laguna/SC que o presente convênio teve registro de conflito de interesse, na Trilha da Controladoria-Geral da União (CGU) relacionada à análise informatizada da sua prestação de contas. Após análise das informações incluídas na Plataforma + Brasil, foi verificado que houve a seguinte irregularidade: servidor municipal é empregado de fornecedor (peça 94).

9. Em 14/6/2022, tendo em vista que o conveniente não saneou as irregularidades identificadas ao longo do processo de prestação de contas, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Secretário da Aquicultura e Pesca – SAP/MAPA autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 101). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1534/2022.

10. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados.

11. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

12. No relatório (peça 120), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 271.938,26, imputando-se a responsabilidade a Célio Antônio, Prefeito, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

13. Em 2/8/2022, a CGU emitiu o relatório de auditoria (peça 123), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 124 e 125).

14. Em 9/9/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 126).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

15. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

16. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;



III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

17. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

18. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

a. Prescrição principal

19. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 1/6/2012, prazo final para a apresentação da prestação de contas final, tendo em vista que não há nos autos a data específica da entrega da documentação pelo conveniente ao MAPA e o respectivo registro no Siconv (art. 4º, inciso II).

20. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

Eventos processuais (fases interna e externa)		Data	Peça(s)
a	Prazo final para a apresentação da prestação de contas final	1/6/2012	120
b	Parecer Técnico – análise técnica da prestação de contas	5/12/2013	76
c	Nota Técnica 047/2016-GT/SE-MAPA	6/6/2016	77
d	Notificação Siconv 02/2017 – informa as pendências na prestação de contas e o consequente registro na inadimplência	11/5/2017	86
e	Análise Informatizada da Prestação de	13/3/2019	87



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	Contas - CGU		
f	Ofício 887/2021/GABSAP/SAP/MAPA – informa que foi identificada Trilha de Conflito de Interesse na análise informatizada pela CGU	26/4/2021	94
g	Despacho – autorização para instauração de TCE	14/6/2022	101
h	Relatório do Tomador de Contas	7/7/2022	120
i	Relatório de Auditoria da CGU – 1534/2022	29/7/2022	123
j	Pronunciamento Ministerial	5/9/2022	126
k	Processo TCU	9/9/2022	127
l	Sorteio relator	9/9/2022	128

Obs: evento(s) hachurado(s) interrompe(m) apenas a prescrição intercorrente (ar. 8º, § 1º)

21. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu**, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

b. Prescrição intercorrente

22. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 5/12/2013, de acordo com o entendimento fixado pelo Tribunal por meio do Acórdão 534/2023-Plenário, segundo o qual, “o marco inicial da fruição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, nos termos do art. 5º da Resolução 344/2022”.

23. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, o voto condutor do Acórdão 2.486/2022 – Plenário, Min. Antônio Anastasia, e o do Acórdão 534/2023-Plenário, Min. Benjamin Zymler, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no quadro acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, conseqüentemente, **não havendo** a caracterização da prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

24. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 27/2/2009, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

24.1. Célio Antônio foi notificado por meio da Notificação 06/2016-Siconv de 17/6/2016, autuada à peça 83.

Valor de Constituição da TCE

25. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 454.000,62, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS



26. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Célio Antônio	008.369/2005-8 [TCSP, encerrado, "Tomada de Contas Simplificada referente ao Exercício de 2004"]
	001.490/2014-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC 316-1/2013-1C, referente ao TC 020.926/2011-1"]
	020.926/2011-1 [TCE, encerrado, "Processo convertido em Tomada de Contas Especial conforme Acórdão nº 4000/2011-TCU-2ª CÂMARA, Sessão de 14/6/2011, excerto da Relação nº 17/2011-ASC"]
	001.491/2014-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-316-1/2013-1C, referente ao TC 020.926/2011-1"]
	043.394/2018-3 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo Ministério do Turismo (Vinculador) em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01042/2010, firmado com o Ministério do Turismo, Siafi/Siconv 740407, função Comércio e Serviços, que teve como objeto o Circuito Mundial de Surf Profissional Masculino - WQS 4 Estrelas – Etapa Farol de Santa Marta Pro 2010. (nº da TCE no sistema: 207/2018)"]
	045.250/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do AC-4481-12/2020-2C, referente ao TC 043.394/2018-3"]
	024.899/2022-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 662757, firmado com o Ministério do Desenvolvimento Regional, Siafi/Siconv 662757, que teve como objeto a “Recuperação e Reconstrução de infraestruturas danificadas por enxurradas, visando o restabelecimento da normalidade no município de Laguna/SC.” (nº da TCE no sistema: 1725/2022)"]

27. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

28. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Célio Antônio era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 049/2008, registro Siafi 701102, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 1/6/2012.

29. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa”.

30. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual sua responsabilidade



deve ser mantida.

31. No Relatório do Tomador de Contas 1534/2022 (peça 120), a irregularidade que motivou esta TCE foi tipificada como “Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, devido à omissão no dever de prestar contas”.

32. Destaca-se que, conforme anteriormente descrito na seção Histórico desta instrução, fica evidente que houve a apresentação da prestação de contas final pelo gestor do município de Laguna/SC.

33. Desta forma, entende-se que a motivação para a instauração desta TCE está equivocada, porquanto houve intempestividade na apresentação da prestação de contas, mas não omissão no dever de prestar de contas.

34. Assim, a estrutura adotada nesta instrução não reflete a matriz de responsabilização autuada à peça 119 do processo. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, a irregularidade imputada ao responsável deveria ser a divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do convênio descrito como "Dragagem do Canal das Docas da Orla do Centro Histórico em Laguna/SC".

35. Segundo o concedente, não se pode verificar o nexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas quando há divergência absoluta entre a movimentação bancária do convênio e a relação de pagamentos constante da prestação de contas. Isso acontece quando, como no caso que ora se analisa, ao se confrontar, de um lado, os extratos e cheques vinculados à conta específica, na qual se creditam os recursos do convênio descrito como "Dragagem do Canal das Docas da Orla do Centro Histórico em Laguna/SC", com, de outro, a relação de pagamentos e seus comprovantes (peças 77, 87, 94, 102 a 118), exsurge que entre eles inexistente correspondência mediata ou imediata, não se podendo, com razoabilidade e qualquer grau de certeza, associar nenhum dos atos da dinâmica financeira do convênio aos desembolsos ali formalmente declarados (Acórdão 2.161/2006-2ª Câmara). Assim, se é certo que os recursos repassados entraram na conta bancária específica e destinada a um determinado fim, não há qualquer indício seguro sobre qual o destino que lhes foi dado. Não há, então, como presumir que tenham sido utilizados para os fins pactuados, nem como afastar acima de qualquer dúvida a possibilidade de desvio ou locupletamento do responsável pela gestão dos recursos.

36. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

37. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais aplicáveis aos instrumentos de repasse celebrados entre a União e demais entes da federação. Nesse sentido, são os Acórdãos 7200/2018-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer; 9544/2017-2ª Câmara-Relator Augusto Sherman; 5170/2015-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues, dentre outros precedentes.

38. No caso concreto, foram identificadas pendências de ordem financeira, mais especificamente com relação a não apresentação de documentação que comprove a aplicação financeira dos recursos; irregularidades formais nas notas fiscais apresentadas pela conveniente; ausência de comprovação do saldo remanescente da conta específica do convênio; e não aplicação dos recursos da contrapartida para rendimentos (peça 77).

39. O concedente informou que os recursos disponibilizados não foram devidamente aplicados no mercado financeiro na forma estabelecida no artigo 42 da Portaria Interministerial nº 127/2008, permanecendo na conta corrente sem aplicação no período de 3/3/2009 a 7/10/2010, quando foi aplicado



o valor de R\$ 292.197,88 (peça 102, p. 1).

40. Apesar da inconsistência verificada, considerando que o conveniente executou o objeto conforme planejado, sem prejuízo no atendimento dos objetivos traçados no convênio, entende-se que esta foi uma falha formal, não devendo o valor relativo ao rendimento dessa aplicação ser imputado como débito ao responsável.

41. O concedente também constatou que os extratos bancários da conta aplicação apresentados referentes a novembro/2011, dezembro/2011 e janeiro/2012 não apresentam o resumo da movimentação financeira, deixando de demonstrar assim os valores de aplicação, de rendimento e de resgate ocorridos.

42. Sobre o assunto, apesar de não ser possível identificar os possíveis saques realizados durante o período, verificou-se que houve acréscimo na conta aplicação na mesma razão identificada no mês anterior (outubro/2011), conforme possível identificar à peça 106, p. 10-12 e peça 107.

43. Ademais, nos meses de novembro e dezembro/2011, conforme as datas de pagamentos das notas fiscais, praticamente não houve movimentação de saque nas contas do convênio (peça 77, p. 10).

44. Da mesma forma que o tópico anterior, entende-se que a ausência desses extratos não é suficiente para configurar uma irregularidade de divergência da movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados pelo conveniente.

45. O MAPA também não conseguiu identificar vários gastos informados pelo conveniente, nos extratos da conta corrente, perfazendo um montante de R\$ 191.764,01, conforme listagem apresentada na tabela acostada à peça 77, p. 10.

46. De acordo com os extratos disponibilizados pelo conveniente, é possível verificar que os extratos bancários apresentam os gastos de acordo com os valores apresentados nas notas fiscais pelo conveniente (peça 114, p. 8-11 e peça 118).

47. Portanto, todos os lançamentos informados na tabela como “não identificados”, no valor de R\$ 191.764,01, podem ser encontrados nos extratos bancários mensais apresentados pelo conveniente, não sendo cabível esta constatação do concedente na execução financeira do convênio.

48. Conforme tabela acostada no parecer financeiro (peça 77, p. 8), o concedente também verificou que houve falhas formais nas notas fiscais de pagamentos às contratadas para a execução do objeto do convênio. Nenhuma das notas fiscais apresentavam o carimbo de recebimento.

49. Partindo do princípio de que o objeto foi concluído, conforme Parecer Técnico de 5/12/2013 (peça 76), que os valores das notas fiscais são correspondentes com os saques identificados nos extratos bancários, conclui-se que a não comprovação do “recebimento” do serviço/material nas notas fiscais, neste caso concreto, não resultou em prejuízo para a execução do objeto.

50. Logo, entende-se que as ausências de carimbo ou “ateste” nas notas fiscais são falhas formais que não prejudicaram o atingimento do objetivo do convênio.

51. A análise automatizada da CGU identificou a existência de servidor que também tinha vínculo com uma das empresas contratadas para a execução do objeto.

52. Conforme ficou constatado na análise, o Sr. Luiz Octavio Gomes Carradore exerceu cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Laguna por cerca de três meses, de 15/12/2011 a 7/3/2012, e também foi empregado da FAEPESUL entre 1/7/2009 e 2/8/2012.

53. Ocorre que, conforme informação nos autos (peça 77, p. 9), o Contrato 037/2011-PMI celebrado entre o Município e a FAEPESUL foi firmado em 7/6/2011, ou seja, mais de seis meses antes do funcionário da empresa assumir cargo comissionado no município (auxiliar de escritório), no valor de R\$ 32.980,00, razão pela qual não há de se falar em conflito de interesses ou influência do funcionário na contratação da FAEPESUL.



54. Apesar de o Parecer 2/2022/CTV-CGAF/CGAF-SAP/SAP/MAPA (peça 97) apontar que o servidor ocupou o cargo de Chefe de Gabinete na Prefeitura, situação esta que poderia ferir o princípio administrativo da moralidade e impessoalidade, não há documentos acostados na prestação de contas que indicam qualquer indício de que o responsável possa ter se beneficiado ou auxiliado ilicitamente a FAEPESUL pela contratação do Sr. Luiz Otávio Gomes Carradore.

55. Ressalta-se que a Prefeitura de Laguna/SC apresentou as alegações de defesa (peça 96) e, em nenhum momento, foi afirmado que o Sr. Luiz Otávio Gomes Carradore era o Chefe de Gabinete à época dos fatos. Informou ainda que o cargo que o servidor desempenhava na fundação sem fins lucrativos “não era de chefia ou mando, pelo contrário, exercia mero cargo administrativo de auxiliar de escritório.”

56. Desta forma, considerando existir nexos causais entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução do objeto, entende-se demasiada a imputação de débito ao responsável por conta de inconformidades formais que não se configuram em dano ao erário (não apresentação de extratos de movimentação da conta aplicação no período de três meses; falhas formais em notas fiscais; não aplicação dos recursos do convênio em aplicação financeira e contratação de colaborador da empresa FAEPESUL para desempenhar função na prefeitura).

57. Pelo exposto, sugere-se o não prosseguimento do processo de TCE e o arquivamento dos autos.

CONCLUSÃO

58. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, concluiu-se que as pendências da prestação de contas financeira do Convênio 049/2008 não se caracterizam como irregularidade que ensejam a instauração de TCE, ao contrário do proposto pelo tomador de contas e controle interno (peças 120 e 123), propondo-se, por conseguinte, o não prosseguimento do processo de TCE e o arquivamento dos autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, tendo em vista que as pendências técnicas na prestação de contas do Convênio 049/2008 não são suficientes para a instauração da Tomada de Contas Especial, por não estar evidenciado o dano ao Erário, nos termos do art. 5º, inciso II, da IN-TCU 71/2012.

b) informar ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE, em 10 de julho de 2023.

(Assinado eletronicamente)
RAFAEL MENNA BARRETO AZAMBUJA
 AUFC – Matrícula TCU 8597-9